



**PARECER DA CCJ, COMISSÃO DE SAÚDE E COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 11/2026**

**EMENTA: Projeto de lei que institui programa municipal de saúde. Natureza programática e autorizativa. Inexistência de vício formal de iniciativa. Observância do Tema 917 do STF. Competência legislativa concorrente. Necessidade de adequação às normas de finanças públicas.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 11/2026, de autoria das Vereadoras Geovania Aparecida Fernandes dos Santos e Inaiara Benício Lima, que tem por escopo instituir o "Programa Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Cardiopatia Congênita e Outras Doenças Cardiovasculares" no âmbito do Município de Sarzedo.

A justificativa argumenta que as doenças cardiovasculares representam significativo impacto social e que a instituição do programa visa fortalecer as políticas públicas de promoção da saúde, alinhando-se aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS). Destaca, ainda, a natureza essencialmente programática da proposição, sem imposição de obrigações administrativas específicas.

Lido em Plenário e observadas as formalidades regimentais, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação jurídica.

1

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Análise do Vício Formal de Iniciativa (Princípio da Simetria)

A análise do vício de iniciativa deve ser conduzida à luz do princípio da simetria constitucional, utilizando como paradigma o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, que elenca as matérias de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República (aplicáveis ao Prefeito):

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

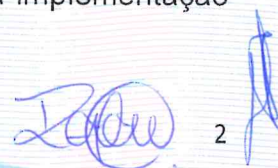
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Diferentemente de proposições que impõem obrigações diretas ao Poder Executivo, o presente Projeto de Lei adota uma técnica legislativa de natureza programática e autorizativa. O artigo 2º estabelece que o Poder Executivo "poderá" desenvolver ações, não utilizando verbos imperativos que caracterizariam usurpação de competência.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que não tratem da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública.

O projeto em análise não cria cargos, não altera a estrutura administrativa das secretarias municipais e não impõe um modo específico de gestão. Limita-se a estabelecer diretrizes gerais para uma política pública de saúde, cuja implementação





concreta é expressamente delegada à regulamentação do Poder Executivo (art. 7º).  
Portanto, não se vislumbra vício formal de iniciativa.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 11/2026, uma vez que a matéria se insere na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e atende aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 07 de abril de 2026.

**Rafael Souza Parreira das Chagas**

Presidente da CCJ e Presidente  
(suplente) da Comissão de  
Assistência Social

**Vitor Elidio Vespasiano Silva**

Relator (suplente) da CCJ e Membro da  
Comissão de Saúde e da Comissão de  
Assistência Social

**Daniela Cristina Teixeira Salles**

Presidente (suplente) da Comissão de  
Saúde